

## Da educação como direito à municipalização

### *Education as a right to municipalisation*

*Juliana Andrade Rocha*

Aluna do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal de Uberlândia.

E-mail: [jujuxpk@yahoo.com.br](mailto:jujuxpk@yahoo.com.br)

---

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo apresentar a educação como direito constitucional inalienável vinculado ao debate acerca da municipalização, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA), que passou a ser tratada como modalidade de ensino. Alinha-se essa discussão a questão do financiamento do ensino a partir dos governos Fernando Henrique Cardoso (FHC) e Lula, no bojo dos debates sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). No mapeamento teórico, descobrimos que essas questões relativas ao direito à educação, juntamente com o processo de municipalização do ensino e as mudanças no financiamento, são fatores que afetaram a Educação de Jovens e Adultos. Além disso, apesar de toda legislação nacional e internacional, que afirma e assegura o direito à educação para todos, a EJA historicamente não tem recebido a atenção que merece. No Brasil, é evidente a desigualdade na distribuição de bens e riquezas, motivo pelo qual há exclusão de boa parcela da população dos direitos sociais fundamentais. Essa desigualdade contribui para que a EJA represente uma modalidade de ensino à parte, e um dos fatores que contribui com essa situação são as políticas públicas elitistas e seletivas que historicamente foram implantadas no país. Esta pesquisa teve como referência metodológica a pesquisa documental e bibliográfica, escolha que conduziu a leitura das dissertações, teses, livros e artigos que colaboraram no sentido de compreendermos melhor esse processo.

**Palavras-chave:** Educação. Educação de Jovens e Adultos. Municipalização.

**Abstract:** The present study aims to present education as an inalienable constitutional right linked to the debate about municipalization, including Youth and Adult Education (EJA), which has now been treated as a teaching modality. This discussion is aligned with the issue of the financing of education from the Fernando Henrique Cardoso (FHC) and Lula governments, in the context of the debates on the Fund for Maintenance and Development of Elementary Education and Valorization of Teaching (FUNDEF) and the Fund for Maintenance and Development of Basic Education and Valorization of Education Professionals (FUNDEB). In the theoretical mapping we find that these issues related to the right to education together with the process of municipalization of education and changes in funding are factors that have affected the Education of Young People and Adults. In addition, despite all national and international legislation, which affirms and guarantees the right to education for all, the EJA has historically not received the attention it deserves. In Brazil inequality in the distribution of goods and wealth is evident, which is why there is a good part of the population excluded from fundamental social rights. This inequality contributes to the fact that the EJA represents a separate teaching modality, and one of the contributing factors is the elitist and selective public policies that have historically been implemented in the country. This research had as a methodological reference the documentary and bibliographical research, a choice that led to

the reading of dissertations, theses, books and articles that collaborated in order to better understand this process.

**Keywords:** Education. Youth and Adult Education. Municipalization.

---

No Brasil, é evidente a desigualdade na distribuição de bens e riquezas, motivo pelo qual há exclusão de boa parcela da população dos direitos sociais. Essa desigualdade contribui para que a EJA represente uma modalidade de ensino à parte, e um dos fatores que contribui com essa situação são as políticas públicas elitistas e seletivas que historicamente foram implantadas no país.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o direito à Educação Fundamental, inclusive sua oferta gratuita, para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Preconiza educação para todos sem distinção de raça, cor, gênero ou idade. O artigo 211, do capítulo da Educação, da Cultura e do Desporto, da Constituição, afirma que:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A união organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Esse artigo trata da responsabilidade quanto ao Ensino Fundamental, por parte dos municípios, retomando a discussão da municipalização, já preconizada no Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, vista como urgente e necessária. O Manifesto afirmava que

a organização da educação brasileira unitária sobre a base e os princípios do estado, no espírito da verdadeira comunidade popular e no cuidado da unidade nacional, não implica um centralismo estéril e odioso, ao qual se opõem as condições geográficas do país e necessidade de adaptação da escola aos interesses e às necessidade regionais. (AZEVEDO, 2002, p. 69)

De acordo com Oliveira (1999, p. 11), essas discussões quanto à descentralização do ensino brasileiro

[...] fizeram-se presentes após o Ato Adicional de 1834, passando por discussões ocorridas na Primeira República, estando presente em relação à questão curricular no Manifesto dos Pioneiros de 1932, nas Constituições Federais quanto ao financiamento, na debatida proposta de Anísio Teixeira (1957), durante a tramitação das Leis n. 4.024/61 e n. 5.692/71, durante a Constituinte dos anos 80, além das discussões ocorridas em diferentes Estados, a partir da redemocratização do país, quando da implementação de políticas de parcerias/convênios com os municípios.

Para Azanha (1991, p. 1), a luta pela municipalização do ensino de 1º Grau teve

como marco o pensamento de Anísio Spindola Teixeira. Segundo o autor, essas ideias foram apresentadas no Congresso Nacional de Municipalidades, em 1957, e podem ser resumidas em quatro itens:

- a) a municipalização abrangeria apenas o antigo ensino primário (na época, o ensino pré-primário era algo muito distante e irrealizável). Com relação ao ensino primário, o município teria as atribuições de organização, administração e execução. Apenas a supervisão ficaria a cargo do Estado;
- b) o desempenho das atribuições municipais de educação ficaria a cargo de um Conselho de Educação. Na ordenação do ensino municipal, o Conselho local atenderia às normas de uma lei orgânica do ensino elaborada por um Conselho Estadual de Educação em consonância com as diretrizes e bases da educação nacional, interpretadas por um Conselho Federal de Educação;
- c) ao Conselho Municipal de Educação caberia a determinação do custo do aluno nas escolas do município e a fixação da *cota municipal* de contribuição possível para fazer face a esse custo. A complementação desses recursos seria feita pela transferência ao município de uma *cota estadual* e de uma *cota federal*. Para administração desses recursos haveria, em cada esfera, os respectivos fundos de educação;
- d) para A. Teixeira, a municipalização do ensino primário ofereceria vantagens de ordem administrativa, social e pedagógica. Quanto à primeira, as razões são óbvias. Quanto à segunda, as vantagens adviriam do fato do professor ser um elemento local ou pelo menos aí integrado e não mais um *cônsul* representante de um poder externo. Quanto à terceira, residiria principalmente na possibilidade do currículo escolar refletir a cultura local.

Percebe-se, segundo Azanha, que, para Anísio Teixeira, a municipalização do ensino seria a resposta a uma situação a ser modificada, com vistas à melhoria do ensino. Nesse sentido, a reordenação das responsabilidades municipal, estadual e federal fortaleceria e consolidaria o ensino primário. Azanha (1991, p. 2) afirma que essa visão, além de simplista, é romântica, visto ignorar “toda a complexidade do jogo político que cerca o traçado de uma política educacional de dimensões tão amplas”.

Apesar de antigo, o debate sobre a necessidade de descentralização do poder, que resultaria na municipalização do ensino, após Anísio Teixeira, ficou muitos anos sem ser colocado, assim como não se buscou sua concretização. Somente a partir da Constituição de 1988 esse debate voltou à cena, visto que se anunciou autonomia dos municípios e abertura para formulação dessa política.

Há que se destacar, também, a criação, em 1986, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), a qual caberia alinhar com o governo central na defesa da municipalização do ensino. A UNDIME passou a pressionar por maior participação dos municípios nas questões referentes à educação, tendo como bandeira a descentralização do processo educacional no Brasil.

Algumas pesquisas apontam que a municipalização caminhou para uma desobrigação governamental frente aos problemas educacionais. (AZEVEDO, 2004; FERRARO, 2009; HADDAD, 2007). Contudo, a municipalização não pode ser vista como transferência de responsabilidade pedagógica e/ou administrativa da União para os municípios, ainda que se reconheça que é nessa esfera que as ações voltadas aos cidadãos acontecem, visto que a EJA se realiza onde as pessoas estão, e elas não estão

no federal ou no estadual, estão no município. Silva (1999, p. 143) destaca que “o que para uns não passa de uma reforma político-administrativa, para outros, é um processo histórico de redistribuição do poder”.

Além disso, defende que a municipalização vinculada à probabilidade de descentralização do poder “não se caracteriza pela imposição legal, mas antes se caracteriza como um atalho para o avanço da expansão da escolarização entre os segmentos desprivilegiados da sociedade e a elevação dos seus padrões de qualidade”. (SILVA, 1999, p. 153).

Politicamente, a Constituição Federal de 1988 acelerou o processo de municipalização ao apresentar a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração. A municipalização passou a ser entendida como estratégia importante para a participação da população, visto que forçaria mudanças no formato coronelista e propiciaria ao povo proximidade com as instâncias de poder. Isso posto não significa que a influência coronelística tenha desaparecido a partir de 1988, pois em algumas unidades da federação esse fenômeno ainda é muito presente.

Nesse quadro, a municipalização seria um mecanismo de organização do ensino brasileiro, por meio de um pacto entre União, Estados e Municípios, em que os primeiros entrariam com os recursos e a formação de educadores e os últimos com a direção e administração, por estarem mais próximos dos problemas e acessíveis às cobranças. (SILVA, 1999). Sob essa premissa, a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a organização dos sistemas municipais de ensino, ao lado dos sistemas federal e estadual, deliberando, ainda, sobre o Regime de Colaboração, matéria retomada na LDB nº 9394/96.

Além disso, vale lembrar que as responsabilidades foram descentralizadas e o orçamento permaneceu concentrado na arrecadação federal. Desse modo, tem-se a necessidade de mudança na legislação federal de forma que, além da responsabilidade, o município tenha o recurso.

Em relação ao financiamento da educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de natureza contábil, foi instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com vistas a aplicar recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do Magistério. A Lei nº 9.424/96, que o regulamenta, indica “aspectos em que a colaboração entre os entes federados deve ser observada, sobretudo em relação à divisão de encargos e de planejamento, e ao estabelecimento de normas”. (SOUZA; FARIA, 2004, p. 930). Desse modo, o FUNDEF se transformou num fator indutor da municipalização do Ensino Fundamental. Afinal, ele criou uma subvinculação no orçamento da educação destinada a esse nível de ensino.

A Lei que regulamentou o FUNDEF sofreu três vetos presidenciais, um deles a exclusão das matrículas da EJA do cômputo geral das matrículas que poderiam fazer jus aos recursos do Fundo.

O primeiro dele refere-se à inclusão das “matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos na função suplência” (Art. 2º, § 1º, II), como integrantes para o cálculo do custo aluno. Alegou-se que a permanência desse dispositivo poderia provocar “uma indesejável corrida no sentido de criar recursos desta natureza sem

rigor” e sem atender a critérios mínimos, além disso, alegou-se não dispor o MEC de dados estatísticos consistentes sobre o ensino supletivo. (OLIVEIRA, 1999, p. 31)

Tendo em vista as dificuldades de financiamento da EJA, os municípios, obrigados legalmente a ofertar essa modalidade de ensino, utilizaram a estratégia de repasse de parte dessa responsabilidade à sociedade civil. Afinal, os recursos do FUNDEF, de acordo com a Lei nº 9.424/96, seriam distribuídos na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental presencial.

De acordo com o artigo 1º, Lei n. 9.424, em cada estado e no Distrito Federal, se daria a composição de um fundo da seguinte forma: 15% dos recursos provenientes da parcela estadual e municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e da parcela estadual do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Essa composição e a disponibilidade de recursos, não associada à capacidade financeira local, mas ao número de alunos, abriam possibilidade de elevar a qualidade da educação, nos locais de menor recurso, assim como estimulava os municípios a levarem para a escola crianças que antes não a frequentavam. (MENDES, 2001).

Além disso, o Governo Federal fixou um valor mínimo anual a ser gasto por aluno, que seria de R\$ 300,00 (trezentos reais), no primeiro ano de vigência da lei, conforme o artigo 6º, parágrafo 4º, sendo que, nos estados onde o valor total do Fundo não fosse suficiente, a União entraria com uma complementação de recursos, de modo a assegurar um padrão mínimo de ensino no país.

Para Saviani (2011, p. 83),

[...] se essas medidas tinham o objetivo meritório de distribuir melhor os recursos tendo em vista o financiamento do ensino fundamental, elas se limitaram, no entanto, a regular a aplicação de recursos já vinculados, não provendo novas fontes de recursos e, além disso, reduzindo a participação financeira da União através da Emenda ao artigo 60 das disposições Constitucionais Transitórias. Como resultado, o custo mínimo por aluno foi fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), cifra irrisória comparada com os valores praticados pelos países que lograram generalizar o acesso e a permanência no ensino fundamental. Trata-se, assim, de um patamar que consagra o estado de miséria da educação nacional, evidenciando a precária vontade política do governo no enfrentamento dessa questão.

Além disso, o FUNDEF tentou resolver o problema de salários e de formação dos professores estabelecendo, no artigo 7º, que 60% dos recursos do FUNDEF deveriam ser usados, por cada estado e cada município, para pagamento de salários de professores em efetivo exercício em sala de aula. Considerando o contingente de professores com baixa qualificação, estabeleceu-se que, nos primeiros cinco anos de vigência do Fundo, esses 60% poderiam ser aplicados, alternativamente, na capacitação de “professores leigos”.

Mendes (2001) destaca, como ponto fraco do FUNDEF, sua vulnerabilidade à

fraude, dada a possibilidade de inflar o número de matrículas com objetivo de receber mais recursos. Segundo o autor, os conselhos municipais e estaduais de fiscalização, formados por professores, pais de alunos e dirigentes de entidades públicas e sindicais da área de educação, foram instituídos para coibir essas ações.

É importante ressaltar que a própria lei do FUNDEF, em seu artigo 4º, estabelecia o acompanhamento e controle social por parte dos conselhos, os chamados “Conselhos Gestores do Fundão”. Há que se registrar, no entanto, a pouca eficácia desses conselhos, conforme pesquisa de Matos (2001) e de Azevedo (2002).

Percebe-se, portanto, que a EJA foi relegada à periferia dos debates educacionais e excluída de uma ação importante que definia os rumos da educação. A política de financiamento implantada a partir do FUNDEF acabou inviabilizando, em diversos municípios, programas de EJA, assim como de educação infantil e educação especial. Segundo Oliveira (1999, p. 34), os municípios passaram a dispor apenas de 40% de seu orçamento “para fazer frente à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil e da educação de jovens e adultos”.

A nova legislação definiu os caminhos que seriam seguidos para o cumprimento da universalização do Ensino Fundamental por meio da descentralização das ações, via municipalização do ensino. Assim, governadores e prefeitos acusavam perda de receita dos Estados e Municípios. O processo foi considerado como confisco de recursos.

Mendes (2001) destaca a importância do FUNDEF, observando que à medida que se intensificou o processo de municipalização, ocorreu, também, melhoria na qualidade do ensino, representada pela elevação da taxa de aprovação, aumento do número de professores com curso superior, redução da taxa de abandono e redução das desigualdades das estatísticas de educação entre os municípios.

A prioridade da política educacional do governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) consistia em incentivar a universalização do acesso ao Ensino Fundamental e melhorar a qualidade do atendimento escolar, fornecendo estímulos e instrumentos aos estados e municípios, para que eles pudessem desempenhar suas tarefas. Porém, sem complemento da União, tornou-se difícil. No conjunto das medidas, houve alguns silenciamentos quanto a temas atinentes ao dever do Estado, como a educação das crianças pequenas, dos jovens e adultos e dos portadores de necessidades especiais, entre outros. “É como se somente a educação escolar no sentido mais estrito dissesse respeito ao Ministério da Educação que, antes da posse, se concebe como um ministério do ensino fundamental, médio e superior”. (VIEIRA, 2000, p. 183). A EJA, nesse contexto, situava-se no projeto de educação complementar.

Concordando com Vieira (2000), afirmo que o país, naquela conjuntura, optou por enfatizar uma das linhas da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, deixando a educação de jovens e adultos entregue à própria sorte. Aos jovens marginalizados pelo sistema educativo, restou a alternativa de programas de aceleração de aprendizagem no ensino fundamental, os quais têm se revelado de reduzida expressão face ao contingente de excluídos.

Em 2002, Luiz Inácio Lula da Silva, o principal líder do Partido dos Trabalhadores (PT), foi eleito presidente da República. Em linhas gerais, no que se refere às questões de Fundo, orientações do governo FHC foram mantidas, frustrando

expectativas dos educadores. No entanto, novas medidas foram tomadas, alterando determinados aspectos da regulamentação. O FUNDEF foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que representou um significativo avanço em relação ao Fundo anterior, principalmente quanto à EJA.

Em 2006, no final do primeiro mandato do Governo Lula, ocorreu a aprovação, em 19 de dezembro, da Emenda Constitucional n. 53, que substituiu o FUNDEF pelo FUNDEB, regulamentado pela Medida Provisória n. 339, de 29 de dezembro de 2006. O Fundo passou a incluir, além do Ensino Fundamental, a Educação Infantil, o Ensino Médio e a EJA, abrangendo os meios urbano e rural e as modalidades de educação especial, indígena e quilombola, assim como a educação profissional integrada ao ensino médio.

A distribuição do recurso passou a ter como base o número de alunos da educação básica (creche, pré-escolar, fundamental e médio), de acordo com dados do censo escolar do ano anterior, observada a seguinte escala de inclusão: alunos do ensino fundamental regular e especial (100% a partir do 1º ano); alunos da educação infantil, do ensino médio e da EJA (33,33% no 1º ano, 66,66% no 2º ano e 100% a partir do 3º ano). Vale lembrar que, em cada esfera (estadual ou municipal), deveriam ser considerados os alunos da educação básica que fosse sua prioridade. Além disso, ficou definido um mínimo de 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e o restante em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.

Ocorria, então, “um importante avanço representado, por um lado, pela ampliação do âmbito de incidência e, por outro lado, por um relativo aumento da participação da União na constituição do Fundo”. (SAVIANI, 2011, p. 83).

Os recursos continuaram concentrados na União, redistribuídos por meio do FUNDEB e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), e o governo estabeleceu um valor mínimo por aluno. Para ampliar o compromisso da União com o financiamento da educação básica, incluiu-se um dispositivo na Medida Provisória n. 339/2006, vedando ao governo federal utilizar o salário-educação para suprir a sua parte na composição do Fundo, diferentemente do que ocorria no governo anterior.

De acordo com o artigo 3º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o FUNDEB, os Fundos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, passaram a ser compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

- I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;
- II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;
- III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Conforme o Artigo 3º, § 1º, do Decreto n. 6.253, de 13 de novembro de 2007, a destinação de recursos para a EJA deveria observar o limite de até 15% dos recursos dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.

A ampliação dos recursos, segundo Saviani (2011, p. 86), apesar de permitir atender a um número maior de alunos, continuou em condições precárias, ou seja, “com professores em regime de hora-aula; com classes numerosas; e sendo obrigados a ministrar grande número de aulas semanais para compensar os baixos salários que ainda vigoram nos estados e municípios”.

Pode-se afirmar, portanto, que durante o governo Lula os investimentos federais para a EJA cresceram. Houve um avanço em relação à retomada do papel da União na indução de políticas públicas para essa modalidade de ensino. No entanto, em virtude desses recursos financeiros serem insuficientes, essa modalidade de ensino permaneceu com uma taxa elevada de evasão, carecendo de políticas públicas que respeitassem a especificidade do público para o qual se destina, além de profissionais qualificados e infraestrutura adequada.

Pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à educação para todos e orientou a organização do ensino de forma que União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuassem em regime de colaboração. Esse processo foi



visto como um ganho para o país por representar a descentralização do processo educacional. Os Municípios ficaram responsáveis por oferecer o Ensino Fundamental. Porém, os recursos para esse ensino ficaram concentrados na União.

O ano de 1990 foi definido como o Ano Internacional da Alfabetização, com objetivo de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem de crianças, jovens e adultos, porém, devido à ausência de políticas por parte do Governo Federal, a sociedade civil e os municípios passaram a protagonizar o atendimento da EJA.

A década de 1990 foi marcada por reformas educacionais restritivas, e não por educação para todos como se esperava. Essas questões relativas ao direito à educação garantido pela Constituição atual, o processo de municipalização do ensino e as mudanças no financiamento são fatores que afetaram a EJA.

É necessário que a EJA seja assumida como uma política de Estado, independente do interesse e da vontade política dos dirigentes municipais. Dessa forma, o direito à educação, garantido na Constituição Federal de 1988, será efetivado.

### *Referências*

AZANHA, J. M. P. Uma idéia sobre a municipalização do ensino. Estudos Avançados, vol. 5 n.12, São Paulo, mai/Ago. 1991. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141991000200005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141991000200005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

AZEVEDO, J. M. L. Implicações da nova lógica de ação do Estado para a educação municipal. *Educação & Sociedade*, Campinas, SP, v. 23, n. 80, p. 49-71, set. 2002.

\_\_\_\_\_. O Estado, a política Educacional e a regulação do setor da educação no Brasil: uma abordagem histórica. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; AGUIAR, Márcia Ângela da S. (org.). *Gestão da educação impasses, perspectivas e compromissos*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. MEC. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

FERRARO, Alceu Ravelo. *História inacabada do analfabetismo no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009.

HADDAD, Sérgio. *A ação de governos locais na educação de jovens e adultos*. Revista Brasileira de educação, Ago. 2007, vol.12, nº. 35, p.197-211.

MATOS, A. N. S. FUNDEF: fiscalização e controle social. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO, 1, 2001, Brasília, DF. *Anais...*

Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

MENDES, M. *Descentralização do ensino fundamental: avaliação de resultados do FUNDEF*. 2001. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp24/parte2.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp24/parte2.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

OLIVEIRA, Cleiton. *Municipalização do ensino do Brasil*. Belo Horizonte, MG: Ed. Autêntica, 1999.

\_\_\_\_\_, Cleiton de. *A Emenda Constitucional 14/96, o financiamento e a gestão do ensino brasileiro. Educação em Foco*, Juiz de Fora, MG, v.4, n. 1, mar./ago., 1999.

SAVIANI, D. *Da nova LDB ao FUNDEB: por uma outra política educacional*. 4. ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2011 (Coleção educação contemporânea).

SILVA, A. A. *Municipalização do Ensino Fundamental: de Anísio Teixeira ao embates contemporâneos*. 1999. Disponível em: <[www.inep.gov.br/pesquisa/bbeonline/det.asp?cod=51852&type=P-9k](http://www.inep.gov.br/pesquisa/bbeonline/det.asp?cod=51852&type=P-9k)>. Acesso em: 20 dez. 2016.

SOUZA, D. B; FARIA, L. G. M. *Reforma do Estado, Descentralização e Municipalização do Ensino no Brasil: A Gestão Política dos Sistemas Públicos de Ensino Pós-LDB 9.393/96*. Ensaio: Avaliação, Política, Pública, Educação. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 925-944, out./dez. 2004.

VIEIRA, Maria Clarisse. *Políticas de educação de jovens e adultos no Brasil: Experiências e desafios no município de Uberlândia – MG (anos 80 e 90)*. 2000. 292 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2000.

VIEIRA, Sofia Lerche. *Política educacional em tempos de Transição (1985-1995)*. Brasília: Plano, 2000.